

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS GABINETE DO PREFEITO



Ofício Gabinete nº 1001/2012. FMTF

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VI, do Art. 62 e parágrafo 1°, do artigo 86, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4850/2012 (Of.Leg. nº 0769/2012) que: "Dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes aos Conselhos Tutelares", em conformidade com o parecer apenso, oriundo da Procuradoria Geral do Município contrário a sanção do Projeto de Lei em epígrafe, face a ausência de constitucionalidade, embora reconhecendo os méritos da iniciativa parlamentar.

Estas senhor presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 31 de novembro de 2012.

Adolfo Antonio Fetter Junior Prefeito Municipal

Exmo. Sr. **Luiz Eduardo Brod Nogueira**DD. Presidente da Câmara Municipal **Pelotas- RS**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE PELOTAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PL 000022/2012

PROCEDÊNCIA: SMG

INTERESSADO: SERVIÇO DE ATOS OFICIAIS/SMG

ASSUNTO: OF LEG 0769/12 - PL - NOTIFICAÇÃO NOS CASOS DE

VIOLÊNCIA

Da análise dos autos, atendendo solicitação, retorne ao Procurador Geral do Município, com a Minuta de VETO ao PROJETO DE LEI (Of. Leg. n.º 0769/12) que: "Dispõe sobre anotificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes aos Conselhos Tutelares, e dá outras providências".

Prazo para eventual veto: 15 dias úteis contados do recebimento no

Gabinete (art. 86,§1° da LOM).

Em, 21.12.12

Jonathas Yoralles Jr. Procurador Municipal OAB/RS 19016

Je acordio

Dra. Brenda R. Costho Guel ... Procuradora Geral - Adjunta

-PGM-

26/12/2012



MENSAGEM:

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas/RS, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, decidi vetar TOTALMENTE o PROJETO DE LEI (Of. Leg. n.º 0769/12) que: "Dispõe sobre anotificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes aos Conselhos Tutelares, e dá outras providências".

Senhores Vereadores:

Decidi vetar o presente projeto, independentemente do mérito da medida, por considerá-lo manifestamente inconstitucional e ilegal, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, ao propor medida de natureza político-administrativa própria do Poder Executivo, via projeto de lei, pois compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa na organização e funcionamento da administração pública, planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais, também com relação a matéria pertinente ao ESTATUTO (regime jurídico) dos servidores públicos municipais (Lei n.º 3008/86), pois trata de advertência aos servidores, tudo ao teor do disposto nos artigos 1º, 4º e 62, IV e XIII da LOM c/c artigos. 5º, 8º, 60, II "b" e "d" e 82, III e VII, todos da Carta Estadual e artigos 2º, 61,§1º, II, "b" e "c" da CF/88.

Ao lado disso, ao que decorre da redação de seus dispositivos, a proposta impõe o dever de fiscalização, fixando pontos de regulamentação, ingressando, assim, em seara estranha ao âmbito da sua iniciativa para o processo legislativo (art. 61§1° da CF/88), sendo esse o entendimento esposado pelo E. TJRGS¹, pelo que, é manifesta a inconstitucionalidade, por vício iniciativa.

¹ ADIN (70022494538)



Finalmente, entendo que o projeto seria contrário ao interesse público. Primeiro, porque manifestamente ilegal, por falta de suporte legal, pois a Lei Orgânica vai firme ao sentido de que compete privativamente ao Prefeito planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais, também com relação a matéria pertinente ao ESTATUTO (regime jurídico) dos servidores públicos municipais, tal como acima alinhado. Segundo, porque o ESTATUTO (Lei municipal n.º 3008/86) foi recepcionado pela Lei Orgânica Municipal, na condição de LEI COMPLEMENTAR, forte o disposto no art. 2º, V do ADGT da LOM, pelo que, só poderia ser alterado via projeto de lei complementar, não sendo o caso dos autos, configurando-se ilegal a proposta, por contrariar a lei maior local, portanto, contrária ao interesse público.

Assim, a proposta é manifestamente inconstitucional, também ilegal, portanto, contrária ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Pelotas, 21 de dezembro de 2012

ADOLFO ANTÔNIO FETTER JÚNIOR Prefeito